



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



ANALISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRONICO Nº 007/2023

LICITANTE RECORRENTE: LUMAR DISTRIBUIDORA

OBJETO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURIDICA (S) PARA A AQUISIÇÃO DE ÁGUA E GAS DE COZINHA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO-SEPLAN, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE-SEMUS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED E SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL-SEMAS DO MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA-MA.

Trata-se de Recurso administrativo interposto pela empresa LUMAR DISTRIBUIDORA, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, em face do resultado da disputa do certame referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 07/2023, para contratação de pessoa(s) jurídica(s) para a aquisição de água e gás de cozinha para suprir as necessidades da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão- SEPLAN, Secretaria Municipal de Saúde- SEMUS, Secretaria Municipal de Educação-SEMED e Secretaria de Assistência Social-SEMAS do Município de Barra do Corda-MA.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Observa-se a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa **LUMAR DISTRIBUIDORA**, vez que foi manifestado sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme estabelece o inciso XVIII da norma do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 e nos termos do Edital.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



II- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Atendidas as formalidades legais, registra-se que foram notificados todos os demais licitantes da existência e tramitação do respectivo Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas a apresentação de contrarrazões.

III- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

01. Alega a Recorrente, que a d. Pregoeira decidiu pela inabilitação da recorrente: "declaramos inabilitada a empresa BATISTA E CUNHA LTDA, por apresentar balanço patrimonial, sem chancela/autenticação da Junta Comercial".

02. Ademais, salienta-se D. pregoeira foi precipitada, não ofertando a Recorrente a oportunidade de através de diligencia apresentar balanço com a chancela, tendo em vista que foi um erro do sistema a ausência a da chancela.

IV- DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Que a peça Recursal seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou inabilitada a empresa recorrente, conforme motivos consignados neste Recurso.

V- DA ANALISE

A licitação é instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é o certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA – Rua Isaac Martins, 371 – Centro – CEP.: 65.950 – 000



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos de interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.)

Cuida-se da análise do recurso interposto pela empresa LUMAR DISTRIBUIDORA, para a reconsideração da decisão desta Pregoeira.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela Recorrente encontra-se fundamentada nos termos da Lei 10.520/02 e Lei nº 8.666/93.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam o processo Licitatório.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifos nossos).

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte a Administração. Inicialmente, revendo-se todo processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que tange ao critério de julgamento estabelecido.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



Analisando as argumentações e especial as alegações apresentadas pela empresa ora recorrente, nos deparamos com as seguintes conclusões:

1. Sobre a inabilitação da licitante:

03. **Alegação 1.** Alega a Recorrente, que a d. Pregoeira decidiu pela inabilitação da recorrente: "declaramos inabilitada a empresa BATISTA E CUNHA LTDA, por apresentar balanço patrimonial, sem chancela/autenticação da Junta Comercial".

1.1 Análise:

Após análise, constatou-se que diante dos fatos, a empresa Recorrente não anexou balanço patrimonial chancelado pela junta comercial. Ressalte-se que em nenhum momento houve erro no sistema, pois o sistema da **BLL** não adiciona nem exclui documento sem que o licitante tenha feito.

Conclusão: Alegação infundada e incapaz de motivar desclassificação, tendo em vista que a empresa Recorrente não analisou detalhadamente os autos, não demonstrando a existência de elementos probatórios formais e lícitos para amparar a demanda.

2. **ALEGAÇÃO 2:** Alega a Recorrente que a **pregoeira** foi precipitada, não ofertando a Recorrente a oportunidade de através de diligencia apresentar balanço com a chancela, tendo em vista que foi um erro do sistema a ausência da chancela.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



Após análise, constatou-se que a Realização de diligencia, não cabe nesse contexto, pois esta só deverá ser solicitada apenas para esclarecer ou complementar o processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ressalta-se que, de acordo com as informações apresentadas nas contrarrrazões, e diligencia realizada junto ao Setor competente, verificou-se que os sócios da empresa recorrente não possuem vínculo empregatício com este Município (conforme doc. Anexo)

Realizamos rigorosa revisão da documentação relacionada e resta claro que a recorrente apresentou declarações assinadas com certificado digital de outra pessoa jurídica (CNPJ:06.211.411/0001-02-LUMAR DISTRIBUIDORA LTDA)

V – CONSIDERAÇÕES

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência resta infundada, pois a composição de custos encontra-se alinhada com todas as regras previstas no Edital e regulamentadas pelo Tribunal de Contas da União.

É importante esclarecer que a Pregoeira e Equipe de Apoio, ao analisar as propostas comerciais, deve se pautar pelos princípios aplicados a Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiologico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ocorre que a decisão da pregoeira se mostrou devidamente coerente a todos os princípios aplicados à Administração Pública atendendo o interesse público porquanto a decisão permitirá que se adquira a melhor empresa para prestação dos serviços, atendendo ao exigido no edital.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do procedimento formal que determina a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizando pelo art.41 da mesma lei que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo,2007,p.416)

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito as condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Nesse sentido, não assiste razão a Recorrente, visto que todos os termos do Edital estão de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e não há justificativa plausível a modificação do mesmo.

No que concerne a vinculação as cláusulas do Edital, o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no Edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Em suma, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

VI- CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Por todo exposto e a luz dos princípios basilares da licitação, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei n 8.666/93, Lei n 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, termos do edital, insculpidos em seu art. 3º, em especial aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade,



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ CPL/ BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17

da legalidade, da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDO Por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, e conseqüentemente pela manutenção da decisão.

- a) Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos, publicando-se em todos os meios eletrônicos disponíveis.

Barra do Corda-MA, 16 de Março de 2023.

Mikaela Oliveira Cabral
Presidente da CPL/ Barra do Corda/MA.